DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4196/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17047/2013
PROTOCOLO	:	1451903
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	RUI FELIPE KOPPER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Rui Felipe Kopper, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise n. 17418/2014 (peça 10), posicionou-se nos seguintes termos:

> ***6 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Em decorrência do exame procedido na documentação, constatamos que os argumentos e os documentos apresentados pela Autoridade Administrativa correspondem à realidade, bem como os fatos questionados na representação inicial foram sanados face à comprovação da remessa das informações e documentos ao SICAP.*
>
> *Conforme o demonstrativo acima, embora tenha efetivado as remessas eletrônicas relativas a Atos de Pessoal, as mesmas ocorreram de forma intempestiva, o que sujeita o Senhor Rui Felipe Kopper, Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 1663/2015 (peça 11), opinou:

> *Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr.* ***Rui Felipe Kopper****, Presidente da Câmara de Itaquiraí, em razão da intempestividade no envio dos dados, informações e documentos ao SICAP, com fulcro no que dispõe o artigo 6º da RN/TC/MS n. 67/2010 e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, verifico que o gestor do órgão em tela, após devidamente intimado, enviou eletronicamente, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, todas as informações e documentos exigidos pelos dispositivos normativos atinentes a matéria, todavia, não observou ao prazo de sessenta dias, estabelecido pelas regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa ao Sr. Sr. Rui Felipe Kopper, CPF 297.539.969-34, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa tempestiva dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC